



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 25/2024** - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 14 / 03 / 2024

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

### COMISSÕES

<u>JXP L P</u>	RELATOR: <u>Tassinari</u>	DATA: ____ / ____ / ____
<u>E F E O</u>	RELATOR: _____	DATA: ____ / ____ / ____
	RELATOR: _____	DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

17ª 50  
Em 1.ª Disc. e Vot.: 04 / 04 / 24

Rejeitado em . . . . . : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Lei n.º . . . . . : 5021 / 24

7ª SE  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 05 / 04 / 24

Autógrafo N.º 17 : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ofício N.º : 98 em 05 / 04 / 24

Sancionada pelo Prefeito em: 05 / 04 / 24

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Promulgada pelo Pres. Câmara em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Publicada em: 08 / 04 / 24

### OBSERVAÇÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 25/2024** - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 14 / 03 / 2024

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

JAPLD  
E FEO

RELATOR: Tassinari DATA:     /    /    

RELATOR:      DATA:     /    /    

RELATOR:      DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 17ª 50 04 / 04 / 24

7ª SF  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 05 / 04 / 24

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Autógrafo N.º 17 :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5021 / 24

Ofício N.º : 98 em 05 / 04 / 24

Sancionada pelo Prefeito em: 05 / 04 / 24

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 08 / 04 / 24

### OBSERVAÇÕES



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 06 de março de 2024.

## MENSAGEM N.º 15/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões  
Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

07 MAR. 2024/16h 40

John

**RECEBIDO**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover alterações na lei acima mencionada, para que passe a ser prevista uma gratificação de serviço aos designados para membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPMI, bem como para os integrantes do Comitê Gestor de Investimento.

Isso é necessário, pois tais Conselhos e Comitê são de suma importância para o adequado funcionamento da Entidade, pois debatem sobre diversos temas que afetam diretamente o adequado funcionamento desta.

Ademais, a previsão desta gratificação irá estimular os integrantes dos órgãos e comitê acima mencionados a participarem das reuniões com afinco, o que reflete positivamente na organização administrativa da entidade, bem como no devido cumprimento de sua finalidade institucional.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls  
3  
L

Atenciosamente,

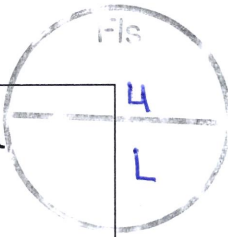
**MÁRIO SERGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI N.º 25 /2024

**ALTERA** a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 17-A à Lei 3.336/2012, com a seguinte redação:

**“Art. 17-A** Os membros eleitos e indicados para compor o Conselho Administrativo e Fiscal no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS farão jus à gratificação de serviço mensal no importe equivalente ao menor salário base devido ao servidor público municipal na data do efetivo pagamento, sendo vedado o desconto da remuneração dos funcionários que se ausentarem do serviço no dia e período de realização das reuniões, observado, ainda, as seguintes disposições:

**I-** a designação, para integrar o Conselho Administrativo e Fiscal, é de competência exclusiva do Prefeito;

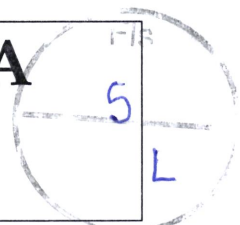
**II-** a designação somente ocorrerá na hipótese de aprovação do servidor em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e de difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do art. 2º da Portaria MPS n.º 519, de 24/08/2011, bem como, em exame de certificação, estabelecido pela Portaria n.º 9.907, de 14/04/2020, sendo devida a referida gratificação prevista apenas a partir da comprovação de sua aprovação;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



**III-** A gratificação tem caráter remuneratório e será percebida pelos servidores atuantes, presencialmente, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, enquanto permanecerem na condição de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respectivamente;

**IV-** As despesas, decorrentes do pagamento da gratificação, serão custeadas, pelas despesas administrativas, de acordo com as dotações orçamentárias do RPPS."

§1º Fará jus à gratificação prevista, no caput, os servidores efetivos, designados pelo Superintendente do IPMI, para integrar o Comitê Gestor de Investimentos, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no inciso II, deste artigo.

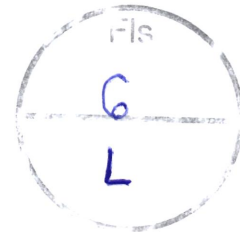
§2º A gratificação, prevista no "caput", não se incorporará aos vencimentos do servidor que for eleito ou indicado como membro do comitê de investimentos, conselhos administrativo e fiscal e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária."

**Art. 2º** Fica revogado o §7º, do art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336/2012.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de março de 2024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO  
GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL  
Poder Executivo  
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

**1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):**  
Valores Correntes

Especificação	2024	2025	2026
	Valor	Valor	Valor
Despesas prevista LOA	65.643.800,00	67.947.897,38	70.326.073,79
Valor proposto de aumento	224.767,92	232.657,27	240.800,28
<b>Despesa prevista depois da alteração</b>	<b>65.868.567,92</b>	<b>68.180.554,65</b>	<b>70.566.874,07</b>
<b>% de aumento</b>	<b>0,34</b>	<b>0,34</b>	<b>0,34</b>

(\*)utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 23/02/2024 para aumento da despesa

**2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):**

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	37.441.300,00	224.767,92	37.666.067,92	477.348.343,00	7,89
Total da despesa prevista com pessoal para 2025, com o acréscimo.	38.755.489,63	232.657,27	38.988.146,90	494.103.269,84	7,89
Total da despesa prevista com pessoal para 2026, com o acréscimo.	40.111.931,77	240.800,28	40.352.732,05	511.396.884,28	7,89

(\*) Previsão de aumento da receita de 3.51%, para o ano de 2025 e 3,50% para o ano de 2026 conforme Boletim focus fevereiro/2024.

**1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).**

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2024.

**2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)**

Os efeitos financeiros referente ao pagamento da gratificação serão compensados pela não realização do concurso público.

Nos exercícios seguintes a 2.024 serão compensados pelo crescimento inflacionário da arrecadação da receita

**3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)**

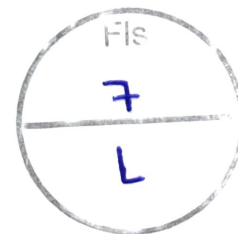
Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.4924 de 04 de setembro de 2.023 , pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 28 de fevereiro de 2024.

EDGAR DE JESUS  
ENDO:12252415  
886

Assinado de forma digital  
por EDGAR DE JESUS  
ENDO:12252415886  
Dados: 2024.02.28  
11:30:16 -03'00'





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### Parecer nº 045/24

**Referência:** Projeto de Lei nº 025/2024 – “Altera a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo alterar Lei Municipal nº 3.336/12, com o fim de instituir e regulamentar gratificação mensal aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e aos servidores designados para compor o Comitê Gestor de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI.

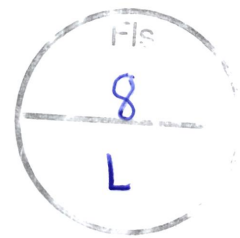
Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário, distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental e encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

#### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projeto que tratem de matéria relacionada à organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

pessoal da administração, como se pretende no projeto em análise<sup>1</sup>.

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao tratar da instituição de gratificação a servidores de seu quadro, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre os servidores públicos deste ente federativo.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

### 2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Extrai-se da mensagem que a alteração na lei municipal, visando instituir a gratificação aos membros dos conselhos do IPMI, tem como fim valorizar os servidores componentes destes órgãos, que são de suma importância nos estudos e deliberações sobre diversos temas que afetam diretamente o adequado funcionamento do Instituto.

O *caput* do artigo 17-A a ser acrescido na lei municipal prevê que os membros dos conselhos, designados pelo Prefeito Municipal – após a indicação ou eleição, conforme o caso, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei 3.336/2012 – devidamente certificados nos moldes da Portaria MPS 519/2011 e Portaria SEPRT/ME 9907/2020, perceberão a

<sup>1</sup> LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:  
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;  
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;  
IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;  
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

gratificação mensal, em caráter remuneratório, a ser custeada pelo Instituto de Previdência Municipal.

O § 1º do mesmo artigo prevê a extensão da gratificação aos servidores designados pelo Superintendente do IPMI para integrar o Comitê de Investimentos, cumpridas as mesmas regras aplicáveis aos conselheiros.

Por fim, o § 2º dispõe que a gratificação não se incorporará aos vencimentos dos servidores.

Quanto à instituição da gratificação aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, não se vislumbra óbice.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a gratificação de serviço, como é o caso da disposta no projeto:

é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias).

Nesse contexto, conclui-se **possível a instituição da gratificação dos servidores membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal**, com vistas a recompensar os serviços e as responsabilidades extraordinárias por eles assumidas enquanto conselheiros.





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De outro lado, **não se mostra adequada a extensão do pagamento da gratificação à servidores designados pelo Superintendente para integrar o “Comitê Gestor de Investimentos”**, na medida em que este órgão não foi instituído mediante lei em sentido estrito.

À despeito da possibilidade de ter sido constituído por meio de decreto, certo é que a Lei Municipal 3.336/2012 não prevê a existência de um Comitê de Investimentos, sendo este o motivo impeditivo da instituição de gratificação a seus membros.

É bem verdade que a Constituição do Estado de São Paulo, aplicável ao município por simetria, prevê a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento de órgãos da Administração, contudo isto é possível desde que não haja aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A interpretação à *contrario sensu* nos leva à conclusão de que o comitê gestor de investimento, na condição de órgão da estrutura da autarquia municipal **a ser remunerado, exige para sua criação uma lei em sentido estrito.**

Deste modo não se entende possível a instituição de gratificação a membros de um órgão cuja criação não ocorreu mediante lei.

Isto posto, visando sanar a irregularidade constatada, sugere-se a apresentação de **emenda supressiva do § 1º do artigo 17-A do projeto.**

### 3. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

A instituição da gratificação prevista no projeto resulta, em tese, em aumento de despesa com pessoal, razão pela qual é necessária a observância do disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, para a devida instrução do processo legislativo, o projeto de lei deve estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro e declaração do ordenador de despesa, instrumentos hábeis a comprovar a viabilidade jurídico-financeira, por se tratar de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, indicando que o ato está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fim de dar cumprimento à legislação foi acostado aos autos o impacto orçamentário e financeiro, e a declaração de adequação de despesa, subscrita pelo Superintendente do Instituto de Previdência, ordenador da despesa, segundo o qual os requisitos legais estão cumpridos porque a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 4.924/23 – e Orçamento Anual – Lei nº 4.592/21.

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que o estudo é subscrito pela agente ordenador da despesa.

Portanto, nestes aspectos entende-se em ordem o projeto de lei.

#### 4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 025/2024 não apresenta inconstitucionalidade relativa à iniciativa e competência material.

Quanto à matéria, não há óbice à instituição da gratificação aos membros dos conselhos Administrativo e Fiscal do IPMI; entretanto é inadequada a extensão do benefício aos membros do Comitê Gestor de Investimentos, órgão cuja criação não ocorreu mediante lei em sentido estrito.

---

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi


Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, no que se refere à matéria, o projeto será legal e constitucional se **suprimida a previsão constante no § 1º do artigo 17-A.**

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 03 de abril de 2024.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00022/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 25/2024

**Ementa:** ALTERA a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2024.

AUSENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

  
LAERCIO LOPES

MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA

MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO

SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00015/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 25/2024

**Ementa:** ALTERA a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências

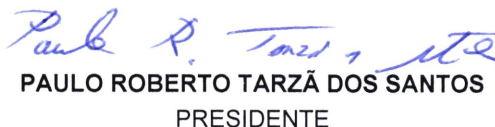
**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER


1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
LAERCIO LOPES  
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE  
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
MEMBRO

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: \_\_\_\_\_

Em Votação: pl 25

VEREADORES	SIM	NÃO
1. ANDREI ALBERTO MÜZEL		✓
2. ÁUREA APARECIDA ROSA	✓	
3. DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI	✓	
4. GESSE OSFERIDO ALVES		✓
5. JOSÉ ROBERTO COMERON		
6. JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		✓
7. LAERCIO LOPES	✓	
8. LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES	✓	
9. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		✓
10. PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS	✓	
11. ROBSON EUCLEBER LEITE	✓	
12. RONALDO PINHEIRO DA SILVA		✓
13. SAULO ALMEIDA GOLOB	✓	
14. SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA	✓	
15. VALDINEI PINHEIRO VASCO	✓	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, \_\_\_/\_\_\_/2024

ROBERTO COMERON  
PRESIDENTE

9 5





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 017/2024 PROJETO DE LEI 0025/2024**

ALTERA a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica acrescido o art. 17-A à Lei 3.336/2012, com a seguinte redação:

**“Art. 17-A** Os membros eleitos e indicados para compor o Conselho Administrativo e Fiscal no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS farão jus à gratificação de serviço mensal no importe equivalente ao menor salário base devido ao servidor público municipal na data do efetivo pagamento, sendo vedado o desconto da remuneração dos funcionários que se ausentarem do serviço no dia e período de realização das reuniões, observado, ainda, as seguintes disposições:

I- A designação, para integrar o Conselho Administrativo e Fiscal, é de competência exclusiva do Prefeito;

II- A designação somente ocorrerá na hipótese de aprovação do servidor em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e de difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do art. 2º da Portaria MPS n.º 519, de 24/08/2011, bem como, em exame de certificação, estabelecido pela Portaria n.º 9.907, de 14/04/2020, sendo devida a referida gratificação prevista apenas a partir da comprovação de sua aprovação;

III- A gratificação tem caráter remuneratório e será percebida pelos servidores atuantes, presencialmente, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, enquanto permanecerem na condição de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respectivamente;

IV- As despesas, decorrentes do pagamento da gratificação, serão custeadas, pelas despesas administrativas, de acordo com as dotações orçamentárias do RPPS. ”

§1º Fará jus à gratificação prevista, no caput, os servidores efetivos, designados pelo Superintendente do IPMI, para integrar o Comitê Gestor de Investimentos, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no inciso II, deste artigo.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§2º A gratificação, prevista no “caput”, não se incorporará aos vencimentos do servidor que for eleito ou indicado como membro do comitê de investimentos, conselhos administrativo e fiscal e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.”

**Art. 2º** - Fica revogado o §7º, do art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336/2012.

**Art. 3º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de abril de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 98/2024

Itapeva, 5 de abril de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos 13, 14, 15, 16, 17 e 18/2024, referentes aos projetos de lei 05, 21, 22, 23, 25 e 27/2024 respectivamente, aprovados na 7ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 25/2024**, que "*ALTERA a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de abril de 2024, e, em 2ª votação na 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de abril de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de abril de 2024.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.020, DE 5 DE ABRIL DE 2.024

ALTERA a lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do “caput” do art. 1º da Lei 4.127 de 27 de abril de 2018, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Dentista Auditor, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros, lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva.” (NR)

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.021, DE 5 DE ABRIL DE 2.024

ALTERA a Lei n.º 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 17-A à Lei 3.336/2012, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Os membros eleitos e indicados para compor o Conselho Administrativo e Fiscal no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS farão jus à gratificação de serviço mensal no importe equivalente ao menor salário base devido ao servidor público municipal na data do efetivo pagamento, sendo vedado o desconto da remuneração dos funcionários que se ausentarem do serviço no dia e período de realização das reuniões, observado, ainda, as seguintes disposições:

I- A designação, para integrar o Conselho Administrativo e Fiscal, é de competência exclusiva do Prefeito;

II- A designação somente ocorrerá na hipótese de aprovação do servidor em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e de difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do art. 2º da Portaria MPS n.º 519, de 24/08/2011, bem como, em exame de certificação, estabelecido pela Portaria n.º 9.907, de 14/04/2020, sendo devida a referida gratificação prevista apenas a partir da comprovação de sua aprovação;

III- A gratificação tem caráter remuneratório e será percebida pelos servidores atuantes, presencialmente, nas

reuniões ordinárias e extraordinárias, enquanto permanecerem na condição de membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respectivamente;

IV- As despesas, decorrentes do pagamento da gratificação, serão custeadas, pelas despesas administrativas, de acordo com as dotações orçamentárias do RPPS.”

§1º Fará jus à gratificação prevista, no caput, os servidores efetivos, designados pelo Superintendente do IPMI, para integrar o Comitê Gestor de Investimentos, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no inciso II, deste artigo.

§2º A gratificação, prevista no “caput”, não se incorporará aos vencimentos do servidor que for eleito ou indicado como membro do comitê de investimentos, conselhos administrativo e fiscal e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.”

Art. 2º. Fica revogado o §7º, do art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336/2012.

Art. 3º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.022, DE 5 DE ABRIL DE 2.024

AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação dos Voluntários de Apoio e Combate ao Câncer de Itapeva - AVACCI, para o fim que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à organização da sociedade civil Associação dos Voluntários de Apoio e Combate ao Câncer de Itapeva - AVACCI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.936.033/0001-73, visando o custeio do serviço de atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer do Município de Itapeva.

Art. 2º. O prazo de vigência da parceria será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 3º. A Subvenção Social será no valor total de total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser concedida em 12 (doze) parcelas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no plano de trabalho, em conta corrente de titularidade da beneficiária.

Art. 4º. A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - Justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, acompanhada da devida publicação;

II - Ato de designação da comissão julgadora da seleção, quando for o caso;

III - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea “a”, inciso V do art. 33 da Lei Federal